



Apelação Cível: 0801445-93.2023.8.19.0071

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

Apelado: JHULLY MARCOLINO

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: PORTO REAL/QUATIS VARA UNICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que declarou a nulidade de TOI, reconheceu a inexistência do débito dele decorrente, determinou a reativação de contrato de parcelamento e a manutenção do fornecimento de energia, bem como condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a validade do TOI como fundamento para cobrança de consumo não registrado, a legalidade do corte de energia elétrica por débito controvertido e a configuração de dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

3. A relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor. Deferida a inversão do ônus da prova, incumbia à concessionária demonstrar, de forma inequívoca, a irregularidade no medidor e o critério de cálculo adotado, o que não ocorreu, ante a ausência de prova pericial judicial, limitando-se a documentos unilaterais. O TOI, isoladamente, não possui força probatória suficiente para





embasar a cobrança. O corte de energia elétrica, fundado em débito controvertido, configura falha na prestação do serviço, sendo vedada sua utilização como meio coercitivo de cobrança. A interrupção indevida de serviço essencial enseja dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório mantido por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido. Honorários recursais majorados. Tese: A cobrança fundada exclusivamente em TOI não corroborado por prova técnica idônea, aliada à suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito controvertido, configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral.

Dispositivos relevantes citados:

arts. 6º, VIII, 14 e 22 do CDC; arts. 373, II, e 85, §11, do CPC.

Jurisprudência relevante citada:

(0803200-84.2023.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Apelante AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A e Apelado JHULLY MARCOLINO, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, por meio da qual a autora requereu a declaração de nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 50927628, a reativação do contrato





de parcelamento nº 300000400006, a manutenção do fornecimento de energia elétrica e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Para balizar a sua pretensão, a autora alega que: foi surpreendida com o corte de energia elétrica em sua residência, mesmo estando adimplente com parcelamento firmado junto à concessionária; desconhecia a existência do TOI que originou cobrança complementar no valor de R\$ 1.962,02; não lhe foi oportunizado contraditório ou ampla defesa na apuração administrativa; e que a concessionária cancelou unilateralmente o parcelamento anterior e condicionou a religação do serviço ao pagamento de dívida que não reconhece.

O juízo de origem julgou o pedido procedente no id. 237666815, para declarar a nulidade do TOI e a inexistência do débito dele decorrente, determinar a reativação do contrato de parcelamento nas condições originais, confirmar a obrigação de manutenção do fornecimento de energia elétrica e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformado, o réu interpôs apelação no id. 244747842, requerendo a reforma da sentença para que (i) sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, com o reconhecimento da validade do TOI e da legitimidade da cobrança; e, subsidiariamente, (ii) seja afastada ou reduzida a condenação por danos morais.

Como razões recursais, o apelante alega que: o TOI foi lavrado em conformidade com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, sendo instrumento idôneo para apuração de consumo não registrado; houve constatação de irregularidade consistente em ligação direta no medidor, justificando a cobrança de recuperação de consumo; o corte de energia decorreu do inadimplemento de fatura legítima; não houve prática de ato ilícito; e inexistem





danos morais indenizáveis, ou, subsidiariamente, que o valor arbitrado é excessivo.

Contrarrazões apresentadas no id. 263998797, requerendo o desprovidimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Para tal, alega a apelada que: o TOI é documento unilateral, produzido sem observância do contraditório e da ampla defesa; a concessionária não se desincumbiu do ônus da prova, especialmente após a inversão determinada pelo juízo, tendo deixado de requerer prova pericial; o corte de energia elétrica foi indevido, pois fundado em débito controvertido e utilizado como meio coercitivo de cobrança; e que o dano moral é evidente, diante da interrupção de serviço essencial em residência com crianças, sendo adequado o valor fixado a título indenizatório.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de procedência da pretensão autoral, nos seguintes termos:

“É o relatório. Decido.

Trata-se de ação proposta por JHULLY MARCOLINO em face da ENEL – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., visando à declaração de nulidade de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), à reativação de contrato de parcelamento, à abstenção de





cortes futuros e à condenação por danos morais, em razão de corte indevido de energia elétrica.

A autora, pessoa hipossuficiente e responsável por três menores, celebrou contrato de parcelamento de débitos com a ré em março de 2023, tendo quitado três parcelas. Em julho de 2023, teve o fornecimento de energia interrompido, sob alegação de inadimplemento de fatura complementar decorrente de TOI lavrado na mesma data do parcelamento, sem prévio conhecimento ou contraditório.

A ré, em contestação, sustenta que atua sob regulamentação da ANEEL, que o TOI foi lavrado em inspeção técnica regular, e que o corte decorreu de débito legítimo por consumo não registrado. Defende a legalidade do procedimento e a ausência de dano moral.

O feito se encontra apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (Art. 14 do CDC).

Pelo que restou verificado nos autos, a parte requerida não logrou êxito em afastar a pretensão autoral, uma vez que não apresentou elementos capazes de configurar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado pela parte autora. As provas trazidas pela ré foram produzidas de forma unilateral, sem que tenha sido oportunizada a realização de perícia técnica no medidor de energia, o que compromete sua credibilidade e suficiência. Ademais, não restou demonstrado, de forma





inequívoca, que houve efetiva irregularidade no equipamento instalado na residência da autora, tampouco que eventual anomalia decorra de conduta imputável à demandante.

Ademais, foi deferida a inversão do ônus da prova (ID 196606992). Competia à Ré, portanto, comprovar a regularidade da aferição do consumo não faturado, o período da suposta irregularidade e o método de cálculo aplicado. A concessionária optou por não requerer a produção de prova pericial judicial, limitando-se à documentação unilateral e ao pedido de julgamento antecipado.

Dessa forma, a Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (Art. 373, II, do CPC), tornando a dívida de recuperação de consumo de R\$ 1.962,02 incerta e desprovida de exigibilidade.

Dessa forma, impõe-se a procedência da demanda, uma vez que a parte autora foi cobrada sem qualquer oportunidade de defesa, não tendo sido devidamente apurado se a suposta irregularidade decorreu de sua conduta. Ademais, a situação vivenciada lhe causou angústia e constrangimentos que extrapolam os meros dissabores do cotidiano, configurando violação à sua dignidade e justificando a reparação por danos morais.

Quanto ao valor dos danos morais este Juízo, se utilizando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que tal valor é suficiente para abrandar os danos morais causados e ainda possui o caráter punitivo e pedagógico necessário a evitar que tais fatos voltem a ocorrer.





Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para:

1) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida, confirmando: a) A obrigação de manter o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Autora; b) A reativação do Contrato de Parcelamento nº 300000400006, em suas condições originais; e c) A proibição de novos cortes motivados pelo TOI ou pela dívida aqui declarada nula, e a abstenção de inclusão do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito por tais débitos.

2) Declarar a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 50927628 e, por conseguinte, a inexistência do débito de R\$ 1.962,02 dele decorrente.

3) Condenar a Ré, ENEL – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., a pagar à Autora, a título de Danos Morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, § 2º do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.”.

A controvérsia posta em análise repousa em se verificar: (i) a validade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 50927628 e a exigibilidade do débito dele decorrente; (ii) a legalidade do corte no fornecimento de energia elétrica; e (iii) a configuração de dano moral indenizável, bem como a adequação do quantum fixado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a responsabilidade objetiva do fornecedor de





serviços (art. 14) e o dever de fornecimento adequado, eficiente e contínuo de serviço essencial (art. 22).

No caso concreto, verifica-se que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, sobretudo após a inversão do ônus da prova deferida pelo juízo de origem. Embora sustente a regularidade do TOI, limitou-se a apresentar documentos unilaterais, deixando de requerer prova pericial judicial apta a comprovar, de forma inequívoca, a existência da alegada irregularidade, o período de ocorrência e os critérios de cálculo do consumo não registrado.

Tal circunstância fragiliza a presunção de legitimidade do TOI, não sendo suficiente, por si só, para embasar a cobrança impugnada, especialmente diante da impugnação expressa da consumidora.

Ademais, restou incontroverso que o corte no fornecimento de energia elétrica foi motivado por débito oriundo do referido TOI, cuja exigibilidade é controvertida. Nesse contexto, revela-se ilegítima a suspensão do serviço essencial como meio coercitivo de cobrança, em afronta à legislação consumerista e à jurisprudência consolidada.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO TOI. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória c/c indenizatória, declarou a inexistência de débito decorrente de Termo de





Ocorrência e Inspeção (TOI), determinou o cancelamento da cobrança respectiva e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de sete dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se o TOI lavrado pela concessionária é válido e suficiente para amparar a cobrança de recuperação de consumo e em estabelecer se a interrupção do fornecimento de energia elétrica, fundada em débito oriundo de TOI declarado nulo, configura dano moral indenizável, bem como se o valor arbitrado observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre concessionária e usuário, conforme Súmula nº 254 do TJRJ, impondo-se a observância das normas protetivas e da distribuição do ônus da prova.

4. O Termo de Ocorrência de Irregularidade não ostenta presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário, nos termos da Súmula nº 256 do TJRJ.

5. A concessionária descumpre a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, especialmente o art. 252, V, "a", ao não notificar o consumidor acerca da possibilidade de verificação do medidor pelo INMETRO ou órgão metrológico delegado, nem instaurar procedimento administrativo regular.

6. Incumbe à concessionária comprovar a irregularidade na medição e a licitude do débito cobrado, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbe ao dispensar a produção de provas.





7. A cobrança baseada exclusivamente em TOI unilateral e histórico de consumo, sem prova técnica da fraude ou do consumo não faturado, revela-se ilegal, impondo o cancelamento do débito.

8. A interrupção indevida de serviço essencial, motivada por débito oriundo de TOI inválido, configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral in re ipsa, conforme Súmula nº 192 do TJRJ.

9. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a Súmula nº 343 do TJRJ e com a jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O Termo de Ocorrência de Irregularidade não possui presunção de legitimidade e exige comprovação técnica da irregularidade para amparar cobrança de recuperação de consumo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, §11; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 252, V, "a".

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 254; TJRJ, Súmula nº 256; TJRJ, Súmula nº 192; TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação nº 0802223-82.2024.8.19.0021, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, j. 25/02/2026, Décima Segunda Câmara de Direito Privado.

(0803200-84.2023.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto aos danos morais, a interrupção indevida de serviço essencial configura lesão in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto. No caso, a situação se agrava





em razão da condição de hipossuficiência da autora e da presença de menores em sua residência, circunstâncias que evidenciam o abalo suportado.

O valor arbitrado a título de indenização (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atendendo às funções compensatória e pedagógica da condenação, não comportando redução.

Diante desse cenário, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para 12% (doze por cento), em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

